



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012071-22.2014.8.15.0011**

**RELATOR :Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE :Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Ana Rita**

**Feitosa Torreão Braz Almeida**

**APELADO :Alcides Rodrigues Guimarães**

**DEFENSORA :Carmen Noujaim Habib**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA APÓCRIFA. ATO JURÍDICO INEXISTENTE. NULIDADE.- MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. APELO PREJUDICADO.**

*- “1. As sentenças serão redigidas, datadas e assinadas pelos juízes (artigo 164 do CPC). 2. Configura ato jurídico inexistente a sentença proferida sem assinatura. 3. Por tratar-se de matéria de ordem pública, suscita-se, de ofício, a preliminar de inexistência da sentença e devem os autos retornar ao juízo de origem para novo pronunciamento jurisdicional. 4. Recurso conhecido. Preliminar de inexistência da sentença suscitada de ofício. Apelação prejudicada.” (Apelação Cível nº 20120110204355 (944231), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ana Cantarino. j. 25.05.2016, DJe 02.06.2016).*

## VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba**, contra a sentença de fls. 39/46, que julgou procedente a “Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela”, ajuizada por **Alcides Rodrigues Guimarães**.

Compulsando os autos, foi constatado que a sentença de mérito encontra-se sem assinatura (fls. 39/46), razão pela qual determinou-se a remessa do processo à comarca de origem, para que a Magistrada de primeiro grau subscrevesse o decreto judicial (fls. 86), sendo certificado que a Juíza não mais atua na comarca respectiva (fls. 90).

É o relatório.

## DECIDO

**Saliento que o presente recurso terá a sua admissibilidade analisada com base no Código de Processo Civil de 1973, posto a decisão recorrida ter sido proferida sob a sua vigência.**

Pois bem.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata irresignação prejudicada, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557 do CPC/73, que proclama:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, caput, do CPC/73) Grifo nosso.*

Analisando os autos, verifica-se que a sentença não restou assinada pela Juíza de Primeiro Grau, razão pela qual foi determinado o envio dos autos à comarca de origem para assinatura.

No entanto, foi certificado que a Magistrada que prolatou o decisório recorrido não mais atua na comarca.

Assim sendo, tem-se que o ato judicial em questão é inexistente, devendo ser anulado, com retorno do processo para prolação de novo *decisum*. Nesse sentido:

*APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULDADE DE CONTRATO. CONSUMIDOR INTERDITADO. SENTENÇA APÓCRIFA. ATO JURÍDICO INEXISTENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS. NOVO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. As sentenças serão redigidas, datadas e assinadas pelos juízes (artigo 164 do CPC). 2. Configura ato jurídico inexistente a sentença proferida sem assinatura. 3. Por tratar-se de matéria de ordem pública, suscita-se, de ofício, a preliminar de inexistência da sentença e devem os autos retornar ao juízo de origem para novo pronunciamento jurisdicional. 4. Recurso conhecido. Preliminar de inexistência da sentença suscitada de ofício. Apelação prejudicada. (Apelação Cível nº 20120110204355 (944231), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Ana Cantarino. j. 25.05.2016, DJe 02.06.2016).*

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA APÓCRIFA. ATO INEXISTENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. Sentença atacada que está incompleta e sem a folha que contém a assinatura do magistrado, sendo certo que a assinatura, manual ou eletrônica, é requisito essencial de validade dos atos Judiciais, consoante prevê o art. 164 do CPC. A ausência da assinatura do magistrado torna o ato inexistente, ou seja, sem efeitos jurídicos. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível nº 70062732805, 2ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ricardo Torres Hermann. j.*

12.02.2015).

Com base no exposto, é de se concluir pela inexistência da sentença de primeiro grau.

Por essas razões, de ofício, e com base nos artigos 164 (correspondente ao art. 205 do Novo Código Processual) e 557, *caput*, do CPC/73, **anulo a sentença de fls. 39/46, determinando o retorno dos autos à comarca de origem, para prolatação de nova decisão de mérito.**

**Apelo prejudicado.**

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 16 de julho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**Relator**



**J/04**